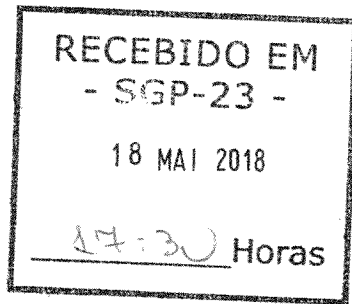
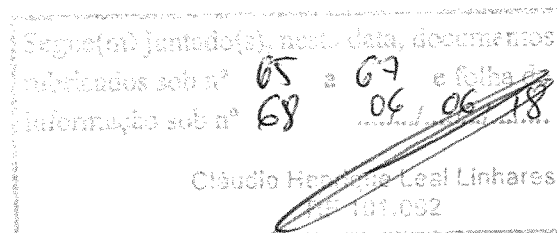




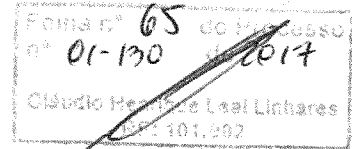

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

A signature in cursive script above the printed name and title of the recipient.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



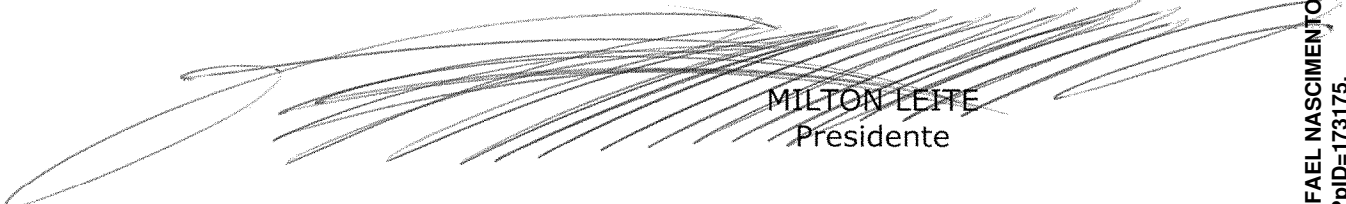
São Paulo, 04 de maio de 2018.

Ofício SGP-23 nº 00520/2018

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 130/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece parâmetros para a implantação de jiraus em edificações.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE MAIO DE 2018

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 130/17)

(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Estabelece parâmetros para a
implantação de jiraus em edificações.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de maio de 2018, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A implantação de jiraus em edificações, no Município de São Paulo, passa a reger-se pelos parâmetros estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. Define-se jirau como o mobiliário constituído de estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, destinado exclusivamente ao estoque de mercadorias no caso de usos não residenciais.

Art. 2º A área máxima do jirau será definida pela multiplicação da área do compartimento em que ele estiver contido pelo fator F, constante do quadro abaixo.

Área do compartimento	Fator de multiplicação (F)
Até 120,00 m ²	F = 0,7
120,00 m ² < área do compartimento < 400,00 m ²	F = 0,3 ^{^(área do compartimento/400)}
Acima de 400,00 m ²	F = 0,3

Parágrafo único. O cálculo da área do jirau exclui o espaço destinado à circulação vertical de acesso e à instalação de equipamentos mecânicos.

Art. 3º Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o jirau não é considerado área construída computável.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

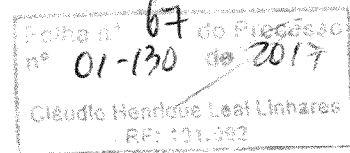
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 2018.

MILTON LEITE
Presidente

RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 14 de maio de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 520/2018, de 4 de maio de 2018, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 130/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

RECEBIDO
SGM/ATL
14.05/18
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 01-130 de 20 17, 06, 06, 18 (a) _____

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

06/06/2018


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.